

1-As mudanças propostas para os servidores públicos

1-1-Emenda Constitucional realiza uma ampla desconstitucionalização da previdência dos servidores para privatizá-la por lei complementar. Todas as reformas da previdência até hoje tiveram o seguinte roteiro jurídico: **a)** definição dos direitos adquiridos para quem já está em gozo de benefícios e para os que completaram as condições da aposentadoria e da pensão antes da aprovação das emendas constitucionais; **b)** definição das regras de transição para os que se encontram no mercado de trabalho, que têm o que se chama de “expectativa de direito”; **c)** regras permanentes para os novos servidores que entrarão para o serviço público.(...) Na reforma da previdência de Bolsonaro / Paulo Guedes quase todas as regras permanentes foram desconstitucionalizadas no artigo 40 que trata da previdência dos servidores das três esferas de poder, ficando apenas o rol de questões gerais que a lei complementar deverá regulamentar e, nas disposições transitórias, repete-se, de forma exaustiva, em diversos artigos e parágrafos algumas regras previdenciárias provisórias até que “a lei complementar seja aprovada”.

Governo planeja uma “lipoaspiração” completa da previdência na legislação complementar. Artigo de Ribamar Oliveira, no Valor Econômico, de 28/02/2019, comemora que “esta será a última reforma da Previdência que terá que alterar artigos da Constituição”. Diz ele: “Todas as regras previdenciárias, dos regimes próprios dos servidores públicos e do regime geral dos trabalhadores da iniciativa privada, passarão a ser definidas por lei complementar se a proposta de reforma da Previdência apresentada pelo governo do presidente Jair Bolsonaro for aprovada pelo Congresso. O projeto do governo promove o que os economistas chamam de “desconstitucionalização” das regras previdenciárias. Apenas alguns princípios gerais permanecerão no texto da Constituição. A proposta de emenda constitucional (PEC) da reforma da Previdência estabelece ainda regras de transição, que valem enquanto as leis complementares não forem aprovadas. Esse aspecto do projeto do governo, até agora pouco divulgado, começou a ser discutido no Congresso e pelas principais corporações de servidores (...) Assim, esta será a última reforma da Previdência que terá que alterar artigos da Constituição. Todas as futuras mudanças nessa área poderão ser feitas por meio de lei complementar, cuja aprovação exige votos favoráveis da maioria absoluta (metade mais um) dos membros da Câmara e do Senado. As alterações do texto constitucional exigem aprovação de três quintos dos deputados e senadores, em dois turnos. Leis complementares de iniciativa do Executivo definirão regras de cálculo e o reajuste monetário dos valores dos benefícios, a forma de elevação das idades mínimas para requerer aposentadoria em função do aumento da sobrevida da população, a atualização dos salários de contribuição, os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, os requisitos de elegibilidade para cada benefício, as regras para acumulação de benefícios, as condições para as aposentadorias especiais, entre outros temas. A PEC apresentada por Bolsonaro retira da Constituição até mesmo a previsão de que os benefícios previdenciários manterão os seus valores reais. A forma de correção dos benefícios será definida pelas leis complementares, que versarão também sobre os planos de custeio do Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS) e do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), com as alíquotas progressivas que serão utilizadas para o cálculo das contribuições previdenciárias ordinária e extraordinária dos servidores, esta última destinada ao equacionamento do déficit atuarial dos regimes próprios. O texto constitucional definirá alíquotas progressivas para o RPPS e para o RGPS, que serão observadas até a aprovação das leis complementares. A reforma preserva no texto constitucional, no entanto, o salário mínimo como o menor valor do benefício concedido ao aposentado rural, às pessoas com mais de 70 anos em condições de miserabilidade e aos deficientes físicos em condição de miserabilidade. Os capítulos III, IV, V, VI e VII da PEC apresentada por Bolsonaro, que tratam das regras de transição que serão observadas após a aprovação da reforma, perderão validade depois que as leis complementares forem aprovadas. Em outras palavras, todas as regras anunciadas pelo governo, em seguidas entrevistas à imprensa, são transitórias e valem apenas enquanto as leis

complementares não forem aprovadas. Com a aprovação da reforma, o texto constitucional passa a prever um novo regime de Previdência Social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir. Todas as regras do novo regime, inclusive sobre a existência ou não de contribuição patronal, serão definidas por lei complementar. O regime de capitalização poderá ser instituído para os servidores públicos e para os trabalhadores da iniciativa privada”.

Valor Econômico se empolga com a desconstitucionalização da previdência: “A desconstitucionalização pereniza a aposentadoria como tema de debate, independentemente do nível de incerteza que isso trará para todos os segurados”. César Felício, também do Valor Econômico, de 01/03/2019, diz que a desconstitucionalização virou a principal meta da elite econômica: “Qualquer reforma da Previdência que permita uma economia acima de R\$ 500 bilhões em dez anos já será bem vinda para muitos agentes do mercado. Os desenredos de Jair Bolsonaro em sua confusa coordenação política impactam pouco as expectativas porque o nível de exigência foi significativamente rebaixado. A experiência vivida no governo Temer trouxe ensinamentos. O consenso que se pode obter no Congresso para a aprovação da reforma é limitado, incompatível com a sustentabilidade do sistema a longo prazo. Daí porque é considerado estratégico se conseguir a desconstitucionalização geral que está embutida na proposta do governo, com a remissão de diversos itens para a definição por projetos de lei complementar, com quórum significativamente mais baixo, como observou anteontem Ribamar Oliveira em coluna neste jornal. A reforma da Previdência estará permanentemente na pauta. Será tema todos os anos, para todos os governos e todos os legisladores. A desconstitucionalização pereniza a aposentadoria como tema de debate, independentemente do nível de incerteza que isso trará para todos os segurados. Do ponto de vista político, seria um extraordinário triunfo do poder Executivo, já que não é necessário demonstrar como é mais fácil se obter maioria absoluta do que o quórum constitucional. Em relação ao Congresso, o Legislativo estaria cedendo em uma prerrogativa: a de ter maior controle sobre a modulação do texto da Carta”.

Comentários: *a) mas está lá no artigo 40 do projeto de Emenda Constitucional: Lei Complementar poderá definir o regime de previdência seja organizado com base no sistema de capitalização individual, que será administrado pelos bancos privados. Também em relação à previdência complementar, acima do teto do INSS para os novos servidores, também se admite a privatização. Ora, se a previdência é privada ela não é mais previdência social. As regras de transição mais parecem regras de extinção da previdência dos servidores. Um sonho liberal é a implementação de uma radical reforma ultraliberal da previdência combinada com a reforma da legislação trabalhista, com um setor público cada vez menor, com menos servidores e mais terceirizados, como prevê a reforma trabalhista, e sem previdência pública; b) o Valor Econômico reconhece que “os capítulos III, IV, V, VI e VII da PEC apresentada por Bolsonaro, que tratam das regras de transição que serão observadas após a aprovação da reforma, perderão validade depois que as leis complementares forem aprovadas. Em outras palavras, todas as regras anunciadas pelo governo, em seguidas entrevistas à imprensa, são transitórias e valem apenas enquanto as leis complementares não forem aprovadas”; c) elite econômica poderá aceitar uma desidratação da reforma da previdência, desde que haja uma ampla desconstitucionalização da previdência, ou seja, poderão dar um passo atrás agora, na reforma constitucional, para darem muitos passos à frente, numa reforma da previdência através de lei complementar; d) por isso mesmo esta reforma da previdência é imprestável no conteúdo e na forma e precisa ser derrotada globalmente.*

1-2-Aposentadoria para homens aos 65 anos de idade e mulheres aos 62 anos de idade e, no mínimo, 25 anos de contribuição para servidores admitidos após a promulgação da Emenda Constitucional e “optativa” para os atuais servidores. Prevê a Emenda Constitucional: até que entre em vigor a lei complementar, aplicam-se as normas gerais de organização e de funcionamento, de responsabilidade

previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social e de benefícios previdenciários estabelecidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que será recepcionada com força de lei complementar, e o disposto nas regras a seguir.(...) O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade deverão ser pagos diretamente pelo ente federativo, juntamente a outros benefícios de natureza estatutária.(...) Os servidores públicos abrangidos por regime próprio de previdência social serão aposentados: **I** - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: **a)** sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e **b)** vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; **II** - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou **III** - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.

Servidores com regras distintas da regra geral. Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos: **I** - o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos; **II** - o policial da União e dos Estados, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos; **III** - o agente penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de efetiva contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza, para ambos os sexos; **IV** - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e **V** - o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e: **a)** para a deficiência considerada leve, aos trinta e cinco anos de contribuição; **b)** para a deficiência considerada moderada, aos vinte e cinco anos de contribuição; e **c)** para a deficiência considerada grave, aos vinte anos de contribuição.

Por que as regras para os novos segurados serão também as “optativas” para grande parte dos atuais segurados. Formalmente, as regras anunciadas anteriormente são para os servidores “após a promulgação da Emenda Constitucional”. Mas não será bem assim. Isto porque, como veremos no item seguinte, as regras de transição, em tese para todos os atuais servidores, não serão acessíveis para milhões deles. Isto porque, são regras de transição muito duras, baseadas em idade elevada, tempo de contribuição e soma de pontos (idade mais tempo de contribuição), que não darão “chances matemáticas” para milhões de servidores atuais utilizá-las e, mesmo quem conseguir aposentar-se por elas, pode ser empurrado para a aposentadoria em idade próxima aos 62 anos, se mulher, 65 anos, se homem, e 60 anos de idade, se professores de ambos os sexos.

Como será o cálculo da aposentadoria dos novos servidores. Os proventos das aposentadorias terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, observados os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição.(...) Os proventos de aposentadoria,

para a maioria das regras de aposentadoria – aposentadoria voluntária; aposentadoria do professor, policiais, agentes penitenciários; servidores de atividades insalubres; aposentadoria por incapacidade permanente - serão similares ao INSS, ou seja, 60% da média salarial mais 2% por ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição. Terão cálculos específicos: a aposentadoria por incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho e de doenças profissionais e do trabalho corresponderá a 100% da média salarial; a aposentadoria da pessoa com deficiência será também de 100% da média salarial; e a aposentadoria compulsória terá também um cálculo específico.

Comentários: *a) como está dito no título, as propostas deste item se aplicam ao servidor(a) filiado à previdência após a data de promulgação da Emenda à Constituição; b) como já vimos, no entanto, milhões de servidores não terão “chances matemáticas” de se aposentar pela regra de transição e servidores admitidos até 31/12/2003 serão constrangidos, para terem acesso a aposentadoria integral com paridade, a trabalharem até a idade mínima fixada para os novos servidores; c) a idade mínima será aumentada a cada quatro anos: nas pesquisas mais recentes do IBGE, a expectativa de vida aos 65 anos, para ambos os sexos, tem subido, em média, 2 meses a cada ano, em um prazo de quatro anos serão 8 meses, e a acréscimo na idade mínima para a aposentadoria, de 75% deste tempo, será de 6 meses. Em 20 anos, serão quase 3 anos a mais na idade mínima para a aposentadoria, passando as mulheres para 65 anos de idade e os homens para 68 anos de idade e os professores para 63 anos de idade; d) quem continuar se aposentando um pouco mais cedo – mulheres e professores - terão que pagar a conta com 2% da média salarial para cada ano antecipado; e) acaba a aposentadoria por idade hoje existente, com 60 anos, se mulher, 65 anos, se homem, e 10 anos de serviço público.*

1-3 – Regra de transição para servidores admitidos até a promulgação da reforma constitucional terá idade mínima, tempo de contribuição e pontos (soma de idade e de tempo de contribuição). O servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: **I** - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem (a partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima será elevada para cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem); **II** - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; **III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; **IV** - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e **V** - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem. A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos. Ou seja, as mulheres terão uma soma de pontos (idade mais tempo de contribuição) de 86 pontos, em 2019; 87 pontos, em 2020; 88 pontos, em 2021; subindo gradualmente até 100 pontos, em 2033; os homens terão somatório de 96 pontos, em 2019, 97 pontos, em 2020, subindo gradualmente até 105 pontos, em 2028. **Veja tabela 1 (...)** Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação será ajustada após o término do período de majoração, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.

Regras de transição ficaram mais severas no processo de elaboração da reforma da Previdência. Na proposta original da reforma da Previdência de Temer, os trabalhadores eram divididos por idade: quem tivesse até 50 anos de idade, se homem, e até 45 anos de idade, se mulher, não teria regra de transição; já quem tivesse idade igual ou acima de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, teria um pedágio de 50% sobre o tempo que faltava para se aposentar; na tramitação esta proposta foi abandonada, e foi fixada uma regra de transição, para todos os

trabalhadores ativos, de idade progressiva ao longo de 20 anos e acabou a transição para servidores admitidos até 31/12/2003, com direito a aposentadoria integral. Na proposta de Bolsonaro, as regras de transição ficaram mais duras, com idades mais altas e a adoção da regra de transição por pontos (soma de idade e de tempo de contribuição) (...) Fábio Giambiagi, do IPEA, “especialista” do mercado em previdência social, foi um dos principais articuladores do endurecimento das regras de transição: “Esse é um ponto em que acho que o governo foi brando, sob a ótica de uma reforma ideal. A explicação para esse meu ponto de vista pode ser resumida na frase que tenho citado, de que ‘50% de pouco é pouquinho’. A princípio, ter um ‘pedágio’ de 50% a mais do tempo remanescente parece ser elevado e de fato para quem ainda tiver dez anos de contribuição pela frente implicará trabalhar mais cinco além dos dez, o que é bastante. O problema é que, para indivíduos com 50 ou 51 anos aos quais faltarem poucos meses ou anos para se aposentar, a reforma não terá maior efeito. Por exemplo, uma pessoa a quem falem seis meses para se aposentar terá que contribuir apenas mais três meses em relação ao planejado. Isso significa que ainda durante alguns anos continuaremos tendo pessoas com 52 ou 53 anos se aposentando, o que, num país em plena crise fiscal, beira o surrealismo. Ao mesmo tempo, não é preciso ser um PhD em ciência política para compreender que um governo nascido num contexto tão peculiar trabalha sob condicionantes políticos e sociais muito específicos, de modo que entendo perfeitamente a opção feita. Tenho para mim, porém, que em 2019 o governo que surgir das urnas talvez tenha que enviar uma nova PEC com regras de transição mais duras, sob pena de a despesa do INSS esmagar o espaço para os demais gastos” (Valor Econômico, 20/12/2016).

Comentários: **a)** a regra de transição se aplica aos servidores, mais novos e mais antigos, filiados à previdência até a data de promulgação da Emenda Constitucional, mas, como vimos, elas não serão aplicáveis a milhões destes servidores, especialmente os mais novos com idade igual ou inferior a 50 anos, que não têm “chances matemáticas” de alcançá-las, tendo que se aposentar de forma “optativa” aos 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem; **b)** a regra de transição começa com 86/96 pontos, para mulheres e homens, respectivamente, como no INSS, e não 85/95 como é atualmente aplicado para os servidores vai subir gradualmente até 100/105 pontos; **c)** na regra original 85/95, o excedente no tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem), pode ser abatido na idade (55 anos, mulher e 60 anos, homem); por exemplo, mulheres com 31 anos de contribuição e 54 anos de idade e homens com 36 anos de contribuição e 59 anos de idade somam os 85/95 exigidos legalmente, na regra de transição isso não vai poder mais ocorrer porque terá uma idade mínima fixa que não muda na composição dos pontos. Nos exemplos dados, a mulher não poderá se aposentar porque não terá a idade mínima de 56 anos e o homem não terá 61 anos, idades que, como vimos, passarão para 57 anos e 62 anos, em 2022; **d)** também na regra de transição haverá ajuste na pontuação a cada quatro anos, um fator que vai dificultar ainda mais a aposentadoria dos servidores públicos; **e)** fica claro também que os trabalhadores que mantêm o direito de se aposentar um pouco mais cedo – mulheres e professores, por exemplo – vão pagar a conta com desconto de 2% da média salarial para cada ano antecipado.

Tabela 1 – Regra de transição aposentadoria por tempo de contribuição no serviço público – Regra 86/96 (soma de tempo de tempo de contribuição e idade), subirá gradualmente até 100/105 e será usada para definir quem está apto a se aposentar mesmo sem ter completado 62/65 anos, mas sem direito a 100% do benefício

Ano	Mulher	Homem
2019	86	96
2020	87	97
2021	88	98
2022	89	99
2023	90	100
2024	91	101
2025	92	102
2026	93	103
2027	94	104
2028	95	105
2029	96	105

2030	97	105
2031	98	105
2032	99	105
2033	100	105

1-4- As regras de transição para os professores e professoras do setor público também terão idade mínima, tempo de contribuição e pontos.

Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos da regra de transição serão os seguintes: **I** – 51 anos de idade, se mulher, e 56 anos de idade, se homem (a partir de 1º de janeiro de 2022, a idade será elevada para 52 anos e 57 anos, respectivamente, para mulher e homem); **II** – 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem; **III** - o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aplicando-se a partir de 1º de janeiro de 2020 o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se mulher, e de cem pontos para homem. Ou seja, as professoras terão que ter 81 pontos (soma de idade e de tempo de contribuição), em 2019; 82 pontos, em 2020, subindo gradualmente até atingir os 95 pontos, em 2033; já os professores terão exigência de 91 pontos, em 2019; 92 pontos, em 2020, subindo gradualmente até atingir os 100 pontos, em 2028. **Veja a tabela 2.** Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação será ajustada após o término do período de majoração, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.

Comentários: **a)** esta regra de transição dos professores(as) se aplica aqueles e aquelas que foram admitidos até a promulgação da Emenda Constitucional, mas milhares serão excluídos por não terem “chances matemáticas” de alcançá-las e terão que trabalhar até os 60 anos, ambos os sexos; **b)** são fixados três critérios, que serão exigidos de forma cumulativa, ou seja, somente com o preenchimento dos três critérios será garantida a aposentadoria; **c)** a idade mínima, por exemplo, de que inicia com 51 anos e chega a 52 anos para a professora já piora a regra atual que é 50 anos de idade; para os professores as idades de 56 anos que passará para 57 anos, também piora a regra atual que é 55 anos; **d)** a reforma introduz também o somatório de pontos (idade mais tempo de contribuição), que inicia com 81 pontos para a professora e atingirá 95 pontos; e para o professor serão 91 pontos e atingirá 100 pontos; **e)** também na regra de transição haverá ajuste na pontuação a cada quatro anos, um fator que vai dificultar ainda mais a aposentadoria dos professores públicos; **f)** as professoras são especialmente prejudicadas, sendo uma dos segmentos que terá maior acréscimo na idade, de 50 anos para 60 anos; **g)** professores, se aposentarem mais cedo que outros trabalhadores, pagarão a conta com desconto de 2% para cada ano antecipado; **h)** professores, com muito tempo averbado que não seja de magistério ou tempo de escola que não se enquadre como tempo de magistério, terão que se aposentar com as mesmas regras dos demais trabalhadores.

Tabela 2 – Regra de transição para os professores do serviço público – Regra 81/91 (soma de tempo de contribuição e idade) avança gradualmente até atingir 95 pontos, se mulher, e 100 pontos, se homem

Ano	Professora	Professor
2019	81	91
2020	82	92
2021	83	93
2022	84	94
2023	85	95
2024	86	96
2025	87	97
2026	88	98
2027	89	99
2028	90	100
2029	91	100
2030	92	100
2031	93	100
2032	94	100
2033	95	100

1-5–Integralidade e paridade somente para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e aos 65 anos, se homens, 62 anos de idade, se mulheres, e aos 60 anos no caso dos professores e professoras.

Os servidores públicos mais antigos têm duas regras de transição para a aposentadoria integral: a do artigo 6º da Emenda Constitucional que vale para servidores admitidos até 31/12/2003; e a do artigo 3º da Emenda Constitucional 47, válida para servidores admitidos até 16/12/1998.(...) A Emenda Constitucional 41/2003, artigo 6º, manteve a possibilidade de acesso dos servidores, admitidos até 31-12-2003, à uma regra de transição para a aposentadoria com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preenchidos cumulativamente cinco critérios: **a)** homem com 60 anos de idade, e mulher com 55 anos de idade; **b)** homem com 35 anos de contribuição, e mulher com 30 anos de contribuição; **c)** 20 anos de efetivo exercício no serviço público; **d)** dez anos de carreira; **e)** cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.(...) A Emenda Constitucional 47/2005, artigo 3º, criou uma nova regra de transição de acesso à aposentadoria integral dos servidores públicos admitidos até 16-12- 1998, que será resultado, principalmente, de uma combinação entre tempo de contribuição e idade. É a regra 85/95 pontos. Essa aposentadoria é concedida com base nos seguintes critérios: **a)** 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; **b)** 25 anos de serviço público; **c)** 15 anos na carreira e **d)** cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; **e)** a idade mínima (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher) terá um redutor da seguinte maneira: cada ano que o servidor trabalhar além dos 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, diminuirá um ano na idade. A regra da aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47 confunde muita gente porque não esclarece quando é que a convergência entre tempo de contribuição e idade permitirá a aposentadoria. Essa convergência se dará aos 95 pontos para os homens (resultado da soma de 35 anos de contribuição mais 60 anos de idade), e terá a seguinte combinação de tempo de contribuição e idade: 35/60, 36/59, 37/58, 38/57, 39/56, 40/55, etc. E para as mulheres será aos 85 pontos (resultado da soma 30 anos de contribuição e 55 anos de idade) e terá a seguinte combinação de tempo de contribuição e idade: 30/55, 31/54, 32/53, 33/52, 34/51, 35/50 etc.(...) Os professores do setor público só tem direito a aposentadoria integral da Emenda Constitucional 41/2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: **a)** idade de 55 anos, se homem, e de 50 anos, se mulher; **b)** tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher; **c)** 20 anos de efetivo exercício no serviço público; **d)** 10 anos na carreira; **e)** cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.(...) A reforma da previdência revoga as duas regras de transição para a aposentadoria integral (artigo 6º da Emenda 41/2003 e artigo 3º da Emenda 47/2005). Isto significa que as regras de transição que descrevemos no item anterior são válidas para todos os atuais servidores ativos, o que vai variar é o cálculo da aposentadoria e a fórmula de reajuste dos benefícios.

Reforma condiciona a aposentadoria integral com paridade a idade de 62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem; e aos 60 anos de idade, se professores e professoras. Este é um dos pontos mais polêmicos da reforma da previdência. Os proventos das aposentadorias concedidas corresponderão: à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos sessenta anos de idade, se titulares do cargo de professor, para ambos os sexos. Ou seja, para conseguir a aposentadoria integral com paridade, o servidor terá que atingir a nova idade mínima fixada de 62 anos, se mulher, 65 anos, se homem, 60 anos de idade, se professora ou professor, idades que ainda poderão ter acréscimos a cada quatro anos.

Comentários: Como se vê, a reforma é especialmente dura com os servidores: **a)** revoga as duas regras da aposentadoria integral (artigo 6º da emenda 41/2003 e artigo 3º da emenda 47/2005); **b)** cria regras de transição ainda mais duras com novas idades mínimas mais

elevadas; pontos (somatório de idade e tempo de contribuição); e, ainda assim, condiciona a aposentadoria integral com paridade para quem direito à aposentadoria integral ao cumprimento da idade de 62 anos, se mulher; 65 anos, se homem, e aos 60 anos de idade, se para professores e professoras; c) os acréscimos no tempo para a aposentadoria serão muito expressivos, um, dois, cinco, dez e até quinze anos a mais de serviço, estando muitas vezes os servidores a poucos meses ou anos de conseguir a aposentadoria pelas regras atuais.

1-6-Cálculo dos benefícios: servidores mais novos, admitidos a partir de 1º de janeiro de 2004, não tem nem integralidade nem média salarial (veja porquê) e aposentadoria “integral” da base de cálculo existente será aos 40 anos de contribuição. Milhões de servidores públicos federais, estaduais e municipais admitidos nos últimos 15 anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, tem uma fórmula de cálculo da aposentadoria inacreditável: não tem direito mais à integralidade, que acabou em 31/12/2003, nem à média salarial como no INSS. Veja porquê.

Como é calculada a aposentadoria destes servidores atualmente. Todas as regras de aposentadoria dos servidores admitidos a partir de 01/01/2004 - regra permanente para a aposentadoria, aposentadoria por idade, aposentadoria compulsória, e aposentadoria por invalidez - serão calculadas pela média das remunerações. Esse dispositivo foi regulamentado de forma similar ao que vigora no INSS: no cálculo dos proventos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Muitos servidores têm confundido estas informações com o entendimento que a aposentadoria será de 80% da remuneração. Não é isso. Suponhamos que quando o servidor for se aposentar tenha transcorrido 200 meses, contados desde a competência de julho de 1994. Significa que estes 200 meses de remunerações serão corrigidos, sendo escolhidas para entrar no cálculo da média salarial 80% das melhores remunerações mensais deste período (160 meses). Os outros 40 meses trabalhados contarão tempo para a aposentadoria, mas não integrarão a média salarial. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência, administrado pelo INSS.

Teto do INSS de R\$ 5.839,45 para servidores depende de implantação da previdência complementar. Existe muita confusão nesta questão do teto de benefícios para os servidores admitidos a partir de 01/01/2004. Muitos consideram que para os novos servidores já existe teto de aposentadoria. O raciocínio é o seguinte: se não tem mais a aposentadoria integral é porque tem teto de benefícios. Não é bem assim. Na verdade, a maioria dos novos servidores estão numa espécie de vácuo legislativo: não têm direito ao velho sistema de previdência da aposentadoria integral, que foi revogado para eles; mas também não se enquadram plenamente no novo modelo de previdência, com teto de benefícios semelhante ao INSS e previdência complementar, que demorou a ser regulamentado em diversos entes públicos e na maioria deles nem foi regulamentado ainda. A Emenda Constitucional 41/2003 previu que o teto só pode ser fixado quando existir uma previdência complementar que garanta aos servidores a possibilidade de complementação no todo ou em parte da diferença representada entre o teto e a última remuneração. Ou seja, estes servidores não têm direito à aposentadoria integral, mas não são submetidos ao teto de aposentadoria de R\$ 5.839,45, mas também não tem direito à média salarial como no INSS, como pode se ver a seguir.

Novo modelo de previdência com teto de R\$ 5.839,45 e previdência complementar. A nova previdência dos servidores públicos, um terceiro regime de previdência, é similar à existente nas estatais, como o Banco do Brasil, Caixa, Petrobras, Cemig e outras empresas: **a)** a previdência básica compulsória terá o teto igual ao do INSS e acima deste valor existirá uma Fundação de previdência complementar, sem fins lucrativos e de adesão facultativa, que cuidará

da complementação da aposentadoria. Este modelo será aplicado a todos os novos servidores que ingressarem no serviço público após a implantação definitiva da previdência complementar. É muito comum se ouvir que este modelo de previdência garante automaticamente o teto de benefícios para o servidor, cabendo a ele contribuir para o fundo complementar para realizar a complementação de aposentadoria. Não é bem assim. A previdência básica neste modelo não é integral até o teto de benefícios; seu cálculo é baseado numa média salarial no setor público e leva em conta também os salários averbados do setor privado. Se o trabalhador contribuiu sempre sobre o teto, a média salarial será o teto ou próximo dele; mas se ao invés disso, a média salarial incorporar salários bem mais baixos, a aposentadoria básica será também bastante inferior ao teto previsto em lei.

Base de cálculo dos servidores é esdrúxula: vale a média salarial ou a última remuneração, a que for pior.

Um problema grave na previdência dos servidores públicos admitidos a partir de 1º de janeiro de 2004 é que a Constituição Federal manteve na Emenda Constitucional 20/1998 a seguinte previsão: os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. Isto é um absurdo porque acabou-se com a integralidade da aposentadoria e a média salarial não é a mesma aplicada no INSS, onde ela pode ser inferior mas pode também ser superior a última remuneração. Ou seja, a aposentadoria será a média salarial ou a última remuneração, a que for pior. Se um servidor que recebe R\$ 2.000,00 a média ficar em R\$ 2.500,00, vale a última remuneração, mas se a média ficar em R\$ 1.500,00, aí vale a média salarial. Inacreditável! (...) A última remuneração é a melhor opção para as categorias mais valorizadas do serviço público, que contam com planos de carreira e outros direitos, sendo ao longo da carreira os reajustes superiores à inflação. E é muito possível que a média salarial no serviço público seja superior, em centenas de casos, à última remuneração, sobretudo nas áreas de educação, saúde e outros segmentos administrativos que têm reajustes abaixo da inflação. Ou seja, se os salários ficam arrochados ou congelados durante anos, o cálculo pela média, que corrige as remunerações passadas mês a mês, pode resultar em uma aposentadoria de valor superior à última remuneração. A limitação do valor da aposentadoria à última remuneração visava, quando a aposentadoria era integral, evitar as promoções de final de carreira. Com a introdução do cálculo pela média, a limitação da aposentadoria à última remuneração ficou injusta porque limita essa mesma média salarial (...) Temos no Brasil uma tradição de análise da remuneração do trabalhador pelo seu valor nominal, aí fica parecendo que a última remuneração, mesmo arrochada, é a melhor da carreira. Dois exemplos de índices de correção monetária: a inflação pelo IPCA desde julho de 1994 até 2018 foi de 777,18%; a atualização monetária realizada pelo INSS, utilizada na previdência dos servidores, em seus cálculos de aposentadoria aponta um índice de correção no mesmo período de 699,97%. Quantos servidores tiveram esta correção nos últimos 24 anos? A não aplicação da média salarial para os servidores admitidos a partir de 1º de junho de 2004, pode estar impondo perdas dramáticas a estes servidores, que já estão se aposentando, seja porque averbaram muito tempo do setor privado, seja porque se aposentaram por invalidez.

Reforma prevê aposentadoria “integral” da base de cálculo dos servidores aos 40 anos de contribuição.

Os proventos de aposentadoria nas regras de transição corresponderão para os servidores admitidos a partir de 1º de janeiro de 2004 corresponderão: a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento. **Veja a tabela 3.** Como se vê, a aposentadoria “integral” da média salarial será concedida somente aos 40 anos de contribuição.

Comentários: a) esta regra se aplica aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004, sejam aqueles que se mantiveram no regime previdenciário na média salarial, sejam aqueles que passaram a integrar o terceiro modelo de previdência (teto

do INSS e previdência complementar) na parte do cálculo da previdência básica limitada ao teto do INSS; **b)** a média salarial, com todos os problemas que apontamos anteriormente piora ainda mais na emenda constitucional, com a inclusão de todos os salários, os melhores e também os piores; **c)** quanto ao percentual que incide sobre a média salarial, já arrochada, mais arrocho: o percentual será de 60%, mais 2% por ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, o que significa que a integralidade da média salarial só será conseguida depois de 40 anos de contribuição; **c)** todos aqueles servidores que se aposentarão mais cedo – mulheres, professores(as), servidores que se aposentarem por invalidez – pagarão a conta do menor tempo de contribuição, e a aposentadoria será proporcional ao tempo de contribuição; **d)** e, finalmente, a pensão, como veremos mais adiante, será destruída porque sua base de cálculo é a aposentadoria, ou seja, se terá uma aposentadoria arrochada e mais um arrocho duro no cálculo da pensão.

Tabela 3 – Servidores públicos - Cálculo da aposentadoria na reforma da Previdência

Anos de contribuição	Percentual
20	60%
21	62%
22	64%
23	66%
24	68%
25	70%
26	72%
27	74%
28	76%
29	78%
30	80%
31	82%
32	84%
33	86%
34	88%
35	90%
36	92%
37	94%
38	96%
39	98%
40	100%

1-7-Reforma desconstitucionaliza e desindexa reajuste salarial, e acaba com reajuste pela inflação para aposentados e pensionistas do setor público. Os servidores públicos têm duas regras de correção das aposentadorias e pensões: a paridade, para servidores admitidos até 31/12/2003; e o reajuste pela inflação para os servidores admitidos a partir de 1º de janeiro de 2004. A paridade, é bom que se diga, é uma metodologia que garante que sejam repassados para os aposentados e pensionistas os reajustes dos servidores em atividade, mas não está atrelada a um reajuste mínimo para repor pelo menos a inflação. Ou seja, se o reajuste é zero para os servidores da ativa, a paridade prevê reajuste também zero para os inativos. Portanto, a paridade foi sempre uma boa alternativa para os servidores das carreiras públicas mais valorizadas e mais fortes politicamente; milhares de aposentados e pensionistas mais frágeis politicamente, muitas vezes ficaram com reajuste zero ou abaixo da inflação.(...) A garantia de reajuste pelo menos pela inflação é fundamental para os servidores porque, além de ser a forma de reajuste dos aposentados e pensionistas mais novos será também a forma de reajuste, caso a reforma seja aprovada, da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte, que não terão mais a paridade.

Reajuste pela inflação foi fixado na Emenda 41/2003; benefícios ficaram congelados cinco anos; e somente em 2008 lei federal garantiu este direito. A Emenda Constitucional 41/2003 previu: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. O governo federal regulamentou o reajuste dos benefícios sem paridade através da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que previu que os proventos de aposentadoria e as pensões seriam reajustados na mesma

data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Como nenhum governo regulamentou de forma específica este dispositivo, o que aconteceu foi o congelamento dos benefícios sem paridade durante quatro anos, de 2004 a 2008, na maioria dos municípios, estados e União que têm regimes próprios. (...) Para corrigir esta situação, a Lei federal 11.784, de 22 de setembro de 2008, finalmente, fixou o percentual de reajuste e sua validade para as três esferas de governo, que prevê: os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. Pela Portaria 402, de 10 de dezembro de 2008, o Ministério da Previdência Social, reconheceu o direito dos aposentados e pensionistas sem paridade ao reajuste retroativo a 2004.

Reforma da Previdência desconstitucionaliza e acaba com o reajuste pela inflação para aposentados e pensionistas do setor público. A reforma da Previdência sumiu com duas palavrinhas chave, a manutenção do “valor real” dos benefícios e remeteu para uma lei complementar a definição de como será o reajuste dos aposentados e pensionistas do setor público sem direito à paridade. Isso indica que, além da reforma da previdência, querem realizar uma desindexação dos benefícios previdenciários para congelá-los ou para reajustá-los muito abaixo da inflação.(...) Se isto for aprovado teremos a repetição da história, que foi a previsão do art.37, X da Constituição Federal: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Sem a expressão “valor real” o artigo 37 tornou-se ineficaz como mecanismo para garantir a reposição das perdas salariais dos servidores públicos.

Comentários: *a) é preciso cuidar de garantir o reajuste pela inflação para os servidores que iniciaram a carreira pública a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo que, muitos deles, já em idade mais avançada e com averbação de tempos privados, já começam a se aposentar e além disso, em muitos casos, existem pensões por morte para dependentes de alguns deles; b) vale dizer também que a reforma revoga também a paridade nas pensões e da aposentadoria por invalidez, que não terão regra de transição, sendo que os benefícios precisam ser preservados o seu valor real com reajustes pela inflação.*

1-8-Regras de transição para policiais civis, agentes penitenciários, pessoas com deficiência e servidores de atividades prejudiciais à saúde. A Emenda Constitucional fixa regras de transição para policiais civis estaduais e federais, agentes penitenciários, pessoas com deficiência e servidores de atividades prejudiciais à saúde conforme se pode ver a seguir.

Policiais civis estaduais e federais. Os policiais civis estaduais e federais que tenham ingressado em carreira policial até a data de promulgação da Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: **I** - cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos; **II** - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e **III** - quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e vinte anos, se homem.(...) Lei complementar do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade. (...) A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de natureza estritamente policial passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de efetivo exercício, até atingir vinte anos para a mulher e vinte e cinco anos para o homem.(...) Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: **I** - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o policial que tenha ingressado no serviço público em carreira policial antes da implementação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes federativos que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar,

antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e **II** - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o policial não contemplado no inciso I. Os proventos das aposentadorias serão reajustados: **I** - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (paridade com servidores ativos), se concedidas nos termos do disposto no inciso I; ou **II** - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II.

Agentes penitenciários ou socioeducativos. O agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação da Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: **I** - cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos; **II** - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e **III** - vinte anos de exercício em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, para ambos os sexos.(...) Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade. A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de exercício, até atingir vinte e cinco anos para ambos os sexos.(...) Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: **I** - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implantação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e **II** - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o agente penitenciário ou socioeducativo não contemplado no inciso I. Os proventos das aposentadorias serão reajustados: **I** - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (paridade com os servidores ativos), se concedidas nos termos do disposto no inciso I; ou **II** - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II.

Servidores de atividades prejudiciais à saúde. O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: **I** - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, para ambos os sexos, sujeita a vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição; **II** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e **III** - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação será acrescida de um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e nove pontos em atividade especial sujeita a vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição.(...) Lei complementar estabelecerá a forma como a pontuação será ajustada após o término do período de majoração, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.(...) Os proventos das aposentadorias corresponderão: **I** - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente

aos sessenta anos de idade, para ambos os sexos; e **II** - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I. Os proventos das aposentadorias serão reajustados: **I** - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (paridade com os servidores ativos), se concedidas nos termos do disposto no inciso I; ou **II** - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II.(...) Até que entre em vigor a lei complementar será observado, para fins de caracterização das atividades exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o disposto no art. 25 da Emenda à Constituição naquilo que não for conflitante com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Aposentadoria servidores com deficiência. O servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: **I** - para a deficiência: a) considerada leve, trinta e cinco anos de contribuição; b) considerada moderada, vinte e cinco anos de contribuição; e c) considerada grave, vinte anos de contribuição; **II** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e **III** - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.(...) Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: **I** - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003; e **II** - a cem por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público com deficiência não contemplado no inciso I.(...) Os proventos das aposentadorias serão reajustados: **I** - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (paridade com os servidores ativos), se concedidas nos termos do disposto no inciso I ; ou **II** - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II.

1-9-Governo propõe a fórmula esdrúxula da “aposentadoria por invalidez por tempo de contribuição”, que valerá para todos sem regra de transição.

Na reforma da previdência não está prevista uma regra de transição para a aposentadoria por invalidez; as regras a seguir valerão para novos e antigos servidores. Prevê a Emenda Constitucional que será concedida aposentadoria: por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.(...) O valor da aposentadoria por incapacidade permanente concedida aos segurados corresponderá a sessenta por cento da média aritmética, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição. Nas hipóteses de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho, o valor da aposentadoria corresponderá a cem por cento da referida média.(...) O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, confirmada por meio de perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Comentários: As perdas dos servidores novos e antigos com este novo cálculo serão imensas. Hoje, a aposentadoria por invalidez para servidores admitidos até 31/12/2003 é integral com paridade em casos de doenças graves e incuráveis e proporcional com paridade nos demais casos; para os servidores admitidos a partir de 01/01/2004, para as doenças graves e incuráveis o benefício corresponde a 100% da média salarial e é proporcional da média salarial nos demais casos.(...) A reforma da Previdência piora o cálculo da aposentadoria por invalidez de duas formas: **a)** acaba com a integralidade e paridade para os servidores mais antigos; **b)** piora o cálculo da média salarial, passando para todo o período contributivo e adota o cálculo de 60% da média salarial mais 2% por ano de contribuição que exceder os 20 anos de contribuição. Este cálculo esdrúxulo da “aposentadoria por invalidez por tempo de contribuição” irá punir os segurados mais jovens, que poderão perder até 40% do valor da média salarial. Se o trabalhador ficar inválido com até 20 anos de contribuição, o valor da aposentadoria será de 60% da média salarial; e mesmo depois de 20 anos de contribuição será acrescido de apenas 2% por ano de contribuição.

1-10- Pensão será também arrasada na reforma, com redução do valor para até 20% a 30% (veja o porquê), fim da reversão de cotas, desvinculação do salário mínimo e limitações aos acúmulos de benefícios, que valerá para todos e não tem regra de transição. O valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento e a cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios: **I** - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor público falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; **II** - na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto na hipótese de o óbito ter sido decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, situação em que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, e, em qualquer hipótese, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; **III** - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco; e **IV** - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda da qualidade de dependente, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Pensão será arrochada cinco vezes: arrocho da base de cálculo que é a aposentadoria; arrocho de 30% na base de cálculo acima do teto do INSS de R\$ 5.839,45; redução dos percentuais de 100% para 50% mais 10% por dependente; fim da reversão das cotas da pensão; e desvinculação do salário mínimo, e poderá ter como piso de 15% a 30% da média salarial. A pensão por morte, que não tem regra de transição e se valerá para todos, novos e servidores mais antigos, está sendo destroçada na reforma da Previdência. Identificamos cinco formas de arrocho.(...) Uma primeira forma de arrocho é a redução da pensão de 100% para 50% mais 10% por dependente; se existir um dependente, haverá um arrocho de 40% e, se dois dependentes, o arrocho será de 30%.(...) Uma segunda forma de arrocho é que a pensão por morte vai incidir sobre uma aposentadoria que será cada vez mais arrochada, na modalidade requerida por quem já é aposentado, e, se na ativa, como se o trabalhador tivesse se aposentado por invalidez (se o trabalhador morreu por que sua base de cálculo de sua remuneração é como se tivesse inválido?). Como já vimos, a aposentadoria será de 60% até 20 anos de contribuição e a pensão, nestes casos, poderá incorporar um arrocho de até 40% da média salarial.(...) Uma terceira forma de arrocho é que a base de cálculo dos servidores (uma aposentadoria arrochada) pode ser ainda mais arrochada já que acima do teto

do INSS de R\$ 5.839,45 haverá um redutor de 30%.(...) Uma quarta forma de arrocho é que a reforma da previdência prevê ainda: “as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes”. O que isto significa? Pela legislação atual, as cotas são divididas em partes iguais, sendo uma pensão de R\$ 2.000,00 para quatro pessoas (por exemplo, a mãe e três filhos menores) tem cotas individuais de R\$ 500,00 para cada pensionista. Neste exemplo tudo indica que a reforma da previdência não haverá um recálculo com a emancipação dos filhos menores, sobrando para viúva, depois da emancipação dos três filhos, uma pensão de apenas R\$ 500,00 (...) Sim, poderá haver pensão de valor inferior ao salário mínimo, já que a vinculação foi retirada do texto constitucional, e isto poderá afetar drasticamente dependentes de servidores menos graduados nos municípios e nos estados.

Pensão por morte será temporária e vitalícia apenas se o cônjuge tiver 44 anos ou mais de idade. Com a reforma passa a valer as regras já vigentes no INSS e na previdência dos servidores federais para todos os servidores brasileiros: Aplica-se ao tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais o disposto na Lei nº 8.213/91, que transformou o benefício em temporário também no caso dos cônjuges, sendo a pensão vitalícia somente a partir dos 44 anos de idade do beneficiário. Veja a duração da pensão para o cônjuge no INSS: a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Comentários: *Como se vê, as mulheres, por terem expectativa de vida maior que a dos homens, serão as grandes perdedoras com as mudanças drásticas na pensão por morte: a) a primeira delas, e pouco comentada, é que a base de cálculo da pensão é a aposentadoria do aposentado ou a aposentadoria por invalidez do trabalhador ativo, que serão arrojadas na reforma da previdência, com repercussões no cálculo da pensão por morte; b) o valor da pensão cairá de 100% para 50% mais 10% por dependente; c) as cotas individuais da pensão não serão mais reversíveis; d) as pensões serão desvinculadas do salário e poderão ficar restritas a R\$ 300,00 e 400,00; e) as pensões, agora por dispositivo constitucional, não são mais permanentes, sendo vitalícias somente a partir dos 44 anos de idade do beneficiário; f) existirão limitações para o acúmulo de benefícios de pensão e aposentadoria; g) com as diversas formas de arrocho estimamos que, em muitos casos, a pensão por morte será apenas de 20% a 30% da média salarial; h) não existe regra de transição na pensão, os critérios descritos anteriormente valem para os dependentes dos novos e dos antigos servidores públicos; i) a reforma não garante o direito à pensão por morte para os dependentes dos segurados homossexuais.*

1-11- Reforma da previdência limita muito o acúmulo de benefícios previdenciários. A acumulação de benefícios previdenciários observará os seguintes requisitos: **I** - é vedado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria da regime de previdência dos servidores civis, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição; **II** - é vedado o recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro à conta de regime de previdência dos servidores civis, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição; **III** - no recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência dos servidores civis, ou entre este e o Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição ou as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam

os art. 42 (previdência dos militares dos estados) e art. 142 da Constituição (previdência das Forças Armadas), será assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: **a)** oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo; **b)** sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos; **c)** quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos; e **d)** vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; **IV** - para fins do disposto no inciso II, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário; e **V** - na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data da extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total.(...) Os critérios serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação desta Emenda à Constituição.

Comentários: **a)** o acúmulo de aposentadorias e pensões continua permitido, de acordo com os cargos acumuláveis que prevê a Constituição; **b)** o que muda na reforma da previdência é que o acúmulo entre pensão do regime de previdência dos servidores civis com pensões dos outros regimes de previdência e de pensão com aposentadoria no regime de previdência dos servidores civis e com outros regimes de previdência terá como regra: o segurado poderá escolher o benefício de maior valor e terá redutor de 20% a 80% do segundo benefício de acordo com seu valor em salários mínimos; **d)** os critérios previstos serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação da Emenda à Constituição.

1-12- Reforma acaba com o Abono Salarial do PIS-PASEP de 23 milhões de trabalhadores, inclusive servidores de baixa renda, e governo poderá economizar R\$ 170 bilhões em 10 anos. Uma das medidas de maior impacto econômico e social da reforma da previdência é aquela que acaba com o Abono Salarial do PIS-PASEP para 23 milhões de trabalhadores que recebem de um a dois salários mínimos, o que abarca uma grande quantidade de servidores de baixa renda nos Estados e municípios. Prevê a emenda constitucional: aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP até um salário-mínimo de remuneração mensal é assegurado o pagamento de um abono salarial anual calculado na proporção de um doze avos do valor do salário-mínimo vigente na data do pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente, considerado como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho.(...) O abono somente será devido nas hipóteses em que o trabalhador tenha exercido atividade remunerada, no mínimo, durante trinta dias no ano-base e esteja cadastrado há, no mínimo, cinco anos no Programa PIS-Pasep. O rendimento das contas individuais será computado no valor para aqueles que já participavam do Programa PIS-Pasep na data de promulgação da Emenda à Constituição.

Comentários: **a)** a principal mudança é que o Abono Salarial PIS-PASEP é pago atualmente a quem recebe até dois salários mínimos, e, na reforma da previdência, o benefício será pago apenas a quem receber até 1 salário mínimo; **b)** ou seja, o trabalhador que receber R\$ 1,00 acima do salário mínimo, R\$ 999,00, até dois salários mínimos, R\$ 1.996,00, perderá o direito ao Abono Salarial; **c)** de acordo com dados divulgados pelo portal UOL dos 25,57 milhões que têm direito cerca de 23,4 milhões de trabalhadores perderiam o direito ao benefício (91,5% do total) e somente 2,17 milhões (8,5% do total) continuariam a recebê-lo; **c)** como o Abono Salarial tem orçamento de R\$ 19,2 bilhões para 2019, o corte deste direito vai implicar numa economia para o governo de R\$ 17,568 bilhões por ano, ou, para utilizar o período planejado pela equipe econômica, será uma economia R\$ 176 bilhões em 10 anos; **d)** Vinicius Torres Freire, principal comentarista econômico da Folha, afirma que “a economia da reforma Bolsonaro está inflada pela economia devida ao fim do abono salarial para quem ganha mais de um salário mínimo”; **e)** o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

(BNDES) terá reduzido de 40% para 28% os recursos que recebe provenientes do PIS/Pasep para financiar programas de desenvolvimento econômico.

1-13-O direito adquirido dos servidores públicos pode ser exercido a qualquer tempo. A reforma da previdência, como não poderia ser diferente, garante o direito adquirido à aposentadoria e a pensão: a concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação da Emenda à Constituição, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.(...) Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.(...) O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social somente será aplicado a aposentadorias concedidas aos servidores públicos que tenham ingressado ou vierem a ingressar no serviço público posteriormente à instituição de regime de previdência complementar ou que tenham ingressado anteriormente e tenham exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Abono de permanência. O servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Comentários: *a) direito adquirido não significa que o servidor tenha que entrar com o requerimento do benefício antes da reforma; tem direito adquirido quem preenche as condições para a aposentadoria ou pensão antes da aprovação da reforma, podendo exercê-lo a qualquer tempo; b) não procede o boato de que todos os servidores terão teto de benefícios como o do INSS, isto no Brasil e em Minas se aplica somente para os servidores que iniciaram a carreira pública recentemente; c) o texto da reforma prevê que as restrições ao acúmulo de benefícios se aplicará somente para acúmulo posterior a reforma constitucional; d) muitos servidores, com direito adquirido, perguntam se podem continuar no trabalho, recebendo direitos como o abono de permanência, auxílio alimentação, por exemplo, e ainda incorporarem novos direitos futuros, como quinquênios e progressão na carreira. Direito adquirido é aquele que antecede a reforma constitucional, pois as regras de aposentadoria serão mudadas e as duas regras atuais das aposentadorias integrais serão revogadas. Isto significa que o direito adquirido pode ser exercido a qualquer tempo mas com base e nas condições da legislação vigente anterior a reforma constitucional. Para incorporar novos direitos, como quinquênios, por exemplo, em nossa opinião, os servidores terão que aderir à nova legislação vigente. São orientações gerais, mas alertamos que o direito adquirido, pelas suas particularidades, deve ser tratado individualmente.*

Servidores públicos. Cuidados na hora da aposentadoria. As sucessivas reformas dos últimos anos transformaram a Previdência num assunto extremamente complexo. A aposentadoria – são sete regras no total – é agora baseada em muitos critérios: idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo na carreira e no cargo, pedágio, redutor na idade, paridade, não paridade, etc. Isso significa que nenhum servidor deve se aposentar sem consultar quem estuda o assunto. Sempre que o servidor puder escolher ele deve se aposentar por uma das regras da aposentadoria integral, que garantem a integralidade da remuneração e a paridade. A melhor regra é a aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47 para os servidores em geral, que permite, em alguns casos, um redutor na idade e as pensões decorrentes dessa

aposentadoria terão a paridade. A aposentadoria quase sempre é irreversível, o que significa que se a escolha for errada a perda será também irreversível.

Aposentadoria é decisão individual. A aposentadoria não é apenas o preenchimento das regras definidas legalmente. É também uma decisão individual. Ou seja, um servidor, e isto acontece em alguns casos, pode chegar à conclusão de que, mesmo podendo se aposentar até mesmo integral, a melhor decisão é continuar em atividade. Seja porque a aposentadoria pode implicar em perdas de algumas conquistas, seja porque está próximo de conquistar um novo quinquênio ou uma progressão na carreira, seja porque não se sente preparado para a aposentadoria. A aposentadoria só é obrigatória na compulsória. Aquele servidor, que podendo se aposentar, decide permanecer em atividade tem direito ao abono de permanência, que é a devolução da contribuição de 11% para a previdência. Com este abono de permanência, o governo pretendeu estimular a permanência dos servidores em atividade, pois eles poderão melhorar o valor da aposentadoria e ficarão isentos de contribuição durante o período de permanência.

1-14-Abono permanência garante devolução da contribuição de quem pode se aposentar e permanece em atividade. A reforma da Previdência manteve o abono permanência no serviço para aqueles servidores que completarem os critérios para a aposentadoria e permanecem em atividade.

Abono permanência de quem tem direito adquirido e permanecer em atividade. O servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (...) Lei do respectivo ente federativo poderá estabelecer critérios para o pagamento do abono de permanência.

Abono permanência para os que se aposentarem pelas regras da reforma da previdência. O servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 6º ou art. 7º, e que optar por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, observado os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo. Na hipótese de o ente federativo não estabelecer os critérios, o abono de permanência será pago no valor da contribuição previdenciária.

1-15-Reforma limita a incorporação de gratificações de servidores, sobretudo dos admitidos até 31/12/2003, que têm aposentadoria integral. A reforma da previdência define o conceito de remuneração e restringe a incorporação de gratificações sobretudo para quem se aposentar integral: Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 7º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observará os seguintes critérios: **I** - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária nos dez anos anteriores à concessão do benefício; **II** - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de

aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e **III** - se as vantagens pessoais permanentes ou os adicionais de caráter individual forem originados de incorporação à remuneração de parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista em lei do ente federativo, o valor dessas vantagens que integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria respeitará a proporção de um trinta avos a cada ano completo de recebimento e contribuição, contínuo ou intercalado.

Servidores mais afetados são os das áreas de educação, saúde, fiscalização e servidores que exercem cargos de confiança. Reportagem do jornal O Globo, de 28/02/2019, explica esta medida da reforma da previdência que limita a incorporação de gratificações na aposentadoria, sobretudo aposentadoria integral: “A reforma da Previdência do presidente Jair Bolsonaro limita a incorporação de ganhos adicionais de servidores (como a gratificação em cargo de confiança) a aposentadorias e pensões. A medida atinge o funcionalismo, sobretudo em estados e municípios. Os mais afetados são servidores que ingressaram no sistema até 2003. De acordo com as regras atuais, estes funcionários públicos têm direito a se aposentar com o último salário da carreira. Com a mudança, levariam o salário, mas haveria restrição no valor das gratificações (...) Entre os grupos atingidos pelas mudanças estão professores e profissionais de saúde, como médicos, enfermeiros e dentistas, que têm carga horária variada (jornada de 20 horas por semana, caso de professores, e plantões de quatro e seis horas, de médicos). Há casos de servidores que, perto da aposentadoria, aumentam o expediente só para engordar o valor do benefício. Com a reforma, no entanto, o cálculo será feito com base na média da carga horária nos últimos dez anos anteriores à concessão do benefício. Hoje, as regras variam entre os entes federados, mas o mais comum é permitir incorporação da jornada nos últimos cinco anos. Há situações em que o período considerado é de apenas 12 meses.(...) Outro grupo afetado são os servidores que têm um salário fixo e uma remuneração variável, de acordo com metas de produtividade, como fiscais e auditores, por exemplo. Os ganhos adicionais decorrentes desse tipo de gratificação somente poderão ser computados no cálculo do benefício, considerando a média do indicador de desempenho nos últimos dez anos. Ou seja, se o funcionário passou a receber o benefício nos últimos cinco anos antes da aposentadoria, por exemplo, ele não será integralmente computado (...) Um terceiro grupo atingido são os servidores que exercem cargo de confiança faltando pouco tempo para se aposentar e hoje incorporam estes ganhos adicionais ao valor do benefício. Isso não é permitido na União. Mas é comum nos estados e municípios. Só para ter ideia do impacto da medida, um servidor que tem salário de R\$ 5 mil, por exemplo, e que nos últimos cinco anos de carreira recebeu um adicional de R\$ 6 mil por exercer cargo de confiança, pode se aposentar hoje com o valor total recebido no fim da carreira, de R\$ 11 mil por mês. Com a mudança, o benefício cairia para R\$ 6 mil, segundo estimativas do governo. A proposta prevê que a gratificação só pode ser incorporada à aposentadoria na proporção de 1/30 para cada ano do adicional recebido. Neste exemplo, como o servidor recebeu o adicional por 5 anos, o funcionário pode incorporar 5/30 multiplicados pelo valor da gratificação, de R\$ 6 mil, o que daria R\$ 1 mil por mês a mais na aposentadoria. Para incorporar integralmente o adicional, o funcionário precisa exercer o cargo comissionado por 30 anos. De forma geral, todas as novas regras da reforma valerão para os servidores dos estados e dos municípios automaticamente”.

1-16-Políticos novos serão segurados do INSS; atuais permanecerão no regime próprio e ex-parlamentares poderão se reinscrever. Os atuais segurados de regime de previdência aplicável aos titulares de mandato eletivo instituído até 31 de dezembro de 2018 poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de promulgação da Emenda à Constituição, permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza.(...) Os segurados do regime de previdência dos parlamentares que fizerem a opção de permanecer nos regimes previdenciários aos quais se

encontrem vinculados deverão cumprir período adicional correspondente a trinta por cento do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de promulgação da Emenda à Constituição e somente poderão se aposentar a partir dos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.(...) Se não for exercida a opção, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado.(...) A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação da Emenda à Constituição, observado os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.(...) Será admitida a reinscrição do ex-segurado de regime de previdência, que vier a ser titular de novo mandato, ou a concessão de aposentadoria, quando cumpridos os requisitos exigidos na legislação em vigor na data de promulgação da Emenda à Constituição.

1-17-Contribuições regulares dos servidores públicos para a previdência terão alíquotas de até 22%; além da fixação de contribuições extraordinárias.

Este é um dos pontos mais polêmicos da reforma da Previdência, que é a proposta de alíquotas progressivas de até 22% e mais alíquotas extraordinárias para as três esferas de governo. O DIEESE afirma que se trata de uma medida controversa do ponto de vista jurídico: “A aplicação das alíquotas progressivas sobre os salários dos servidores, implicará cobrança de contribuições superiores às atuais para os salários próximos ao teto do RGPS, mais especificamente, para salários a partir de R\$ 4.490,00. A lógica dessa progressividade, nas palavras do governo, é cobrar mais de quem ganha mais, buscando reduzir desigualdades e privilégios existentes no hoje sistema previdenciário. Essa medida, extremamente controversa do ponto de vista jurídico, certamente será questionada”.

Contribuições ordinárias e extraordinárias dos servidores.

Prevê a reforma da Previdência: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, observados os parâmetros estabelecidos na lei complementar, contribuições ordinárias e extraordinárias, cobradas dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, para o custeio do regime próprio de previdência social.(...) A contribuição ordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios: **I** - a contribuição poderá ter alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido; **II** - a contribuição incidirá, em relação aos aposentados e aos pensionistas, sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e **III** - a contribuição instituída pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não terá alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Alíquotas de contribuição dos servidores federais, e também estaduais e municipais, poderão alcançar até 22%, extensivas também aos aposentados e pensionistas na faixa salarial que supere o teto do INSS de R\$ 5.839,45.

Até que entre em vigor a lei que altere o plano de custeio do regime próprio de previdência social da União, a contribuição previdenciária ordinária do servidor público ativo de quaisquer de seus Poderes, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, para a manutenção do regime próprio de previdência social, será de quatorze por cento. A alíquota será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros fixados na Emenda Constitucional, que resultará em alíquotas progressivas de 7,5% a 22%. **Veja a tabela 4.**(...) A contribuição, com a redução ou a majoração, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades

autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.(...) Aplica-se imediatamente, em caráter provisório, aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a alíquota estabelecida para a União para contribuição ao respectivo regime próprio de previdência social. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão cento e oitenta dias de prazo para adequar as alíquotas de contribuição devida por seus servidores ao respectivo regime próprio de previdência social, podendo adotar o escalonamento e a progressividade de apuração das alíquotas. Decorrido o prazo sem a adequação das alíquotas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, a alíquota progressiva de 7,5% a 22% será definitivamente aplicada aos respectivos servidores.

Contribuições extraordinárias poderão alcançar aposentados e pensionistas que recebem a partir de um salário mínimo.

A contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios: **I** - dependerá da comprovação da existência de déficit atuarial e será estabelecida exclusivamente para promover seu equacionamento, por prazo determinado, e em conjunto com outras medidas para equacionamento do déficit; e **II** - poderá ter alíquotas diferenciadas com base nos seguintes critérios, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela lei complementar: **a)** a condição de servidor público ativo, aposentado ou pensionista; **b)** o histórico contributivo ao regime próprio de previdência social; **c)** a regra de cálculo do benefício de aposentadoria ou de pensão implementado; e **d)** o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.(...) Excepcionalmente, poderá ser autorizado, nos termos da lei complementar, que lei do ente federativo amplie a base das contribuições extraordinárias dos aposentados e dos pensionistas, por período determinado e para fins de equacionamento do déficit atuarial de seu regime próprio de previdência social, de forma a alcançar o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem um salário-mínimo.

Tabela 4 – Alíquotas progressivas de contribuição dos servidores ao RPPS da União, que será aplicada, em caráter provisório, aos servidores dos Estados e municípios

Valores	Alíquotas (%)
Até 998,00	7,5
998,01 a 2.000,00	9,0
2.000,01 a 3.000,00	12,0
3.000,01 a 5.839,45	14,0
5.839,46 a 10.000,00	14,5
10.000,01 a 20.000,00	16,5
20.000,01 a 39.000,00	19,0
Acima de 39.000,00	22,0

1-18- Proposta de Bolsonaro / Paulo Guedes aponta para a capitalização e privatização da previdência dos servidores públicos. Prevê a reforma constitucional para os novos servidores: **a)** criação da previdência individual: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão para o regime próprio de previdência social o sistema obrigatório de capitalização individual previsto no art. 201-A, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos na lei complementar federal de que trata o referido artigo; **b)** a capitalização da previdência complementar: “A adoção do teto de benefícios e da previdência complementar capitalizada deixa de ser uma recomendação e passa a ser uma exigência e gestor poderá ser privado: o regime de previdência complementar será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, que oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, e que poderá autorizar o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar instituída pelo ente federativo, bem como, por meio de licitação, o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta

de previdência complementar”; c) a reforma exige ainda o equilíbrio atuarial da previdência, ou seja, a capitalização: o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.(...) A reforma da previdência exige uma capitalização da previdência incompatível com as finanças dos entes públicos: manda criar fundo individual para os novos servidores; determina o equilíbrio atuarial da previdência dos atuais servidores; e exige a capitalização da previdência complementar.

Previdência capitalizada: quem pagará a conta bilionária são os servidores. Muitas pessoas progressistas apoiam a previdência capitalizada porque significa constituir um “patrimônio dos trabalhadores” para financiar suas aposentadorias futuras. Mas como diz o ditado popular: “não tem almoço de graça”. Quem vai pagar a conta da capitalização que é preço da extinção do modelo atual de aposentados, pensionistas e servidores em atividade, que é estimado em R\$ 4,2 trilhões para União, Estados e Municípios? Quem vai pagar a conta da implantação da previdência capitalizada dos servidores mineiros, que corresponde a um passivo de R\$ 213,26 bilhões? Afirmamos que, como está articulado o modelo no Brasil, toda a conta bilionária da capitalização da previdência será paga pela população, com menos serviços públicos, e pelos servidores, com um arrocho sem precedentes de seus salários (...) Senão vejamos. A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê: “Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”. Prevê, ainda, a Lei Fiscal, que os gastos com pessoal não podem ultrapassar a 60% da receita corrente líquida nos Estados e municípios e de 50% na União. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% dos percentuais previstos (limite prudencial), são vedados ao Poder ou órgão referido que houver incorrido no excesso: a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título; b) criação de cargo, emprego ou função; c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; e) contratação de hora extra.

Comentário: *Como vimos todas as despesas previdenciárias, sejam com pagamentos com aposentados e pensionistas ou contribuições para institutos de previdência, para fundos financeiros ou de capitalização, fazem parte dos limites de despesas de pessoal dos entes federativos. Se a maioria dos Estados e municípios está, em geral, acima ou próxima do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, como financiar os enormes gastos previdenciários para a transição da previdência dos servidores para um regime de capitalização? Os Estados e municípios não têm bens e ativos para capitalizarem suas previdências, e, mesmo se tivessem, não seria correto vender estatais, por exemplo, como a Cemig e a Copasa, em Minas Gerais, para capitalizar a previdência dos servidores estaduais mineiros. Então é evidente que os enormes gastos com a capitalização da previdência virão, principalmente, dos servidores, através de um achatamento histórico de seus salários reais. Se as despesas de pessoal, como dissemos, estão no limite da Lei de Responsabilidade Fiscal é preciso arrochar os servidores para caber as novas despesas da capitalização sem se ultrapassar os limites fixados na lei. É por terem a “trava” de gastos de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prefeitos e governadores não estão se mexendo para modificar o projeto de capitalização da previdência dos servidores e poderão aceitar o projeto de capitalização de Jair Bolsonaro. Por isso mesmo, consideramos que os servidores mineiros não deveriam apoiar o retorno da previdência capitalizada no Estado.*

Comentário: DIEESE é contra a criação de fundos previdenciários nos Estados e municípios. *Estudo do DIEESE sobre a reforma da Previdência alerta: “Ao exigir a*

comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência, a proposta coloca uma pesada amarra nas finanças de estados (principalmente) e de municípios. Dado que a previdência dos servidores públicos foi constituída historicamente como despesas de pessoal e não como sistema previdenciário propriamente dito, os 'Regimes Próprios' apresentam déficit financeiro e atuarial expressivo quando se considera apenas a arrecadação das contribuições previdenciárias. Se a proposta for aprovada como está, estados e municípios serão obrigados a vincular receitas e ativos à previdência, inclusive de securitização de dívidas; a cobrar taxas contributivas mais altas e taxas extraordinárias de segurados, aposentados, pensionistas e reformados; e a impedir reajustes e aumentos do pessoal da ativa que possam impactar futuramente as despesas previdenciárias e afetar o equilíbrio atuarial. Ademais, a vinculação de determinadas receitas ao RPPS, pela proposta, exclui essa receita dos indicadores da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que será novo obstáculo ao aumento de remunerações de pessoal. Portanto, a aprovação dessa proposta tem impactos não só nos rendimentos de aposentados e pensionistas, mas também na dos servidores em atividade”.